



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10183.000912/2002-12
Recurso n°	134.347 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.190
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: ITR/1994. BASE DE CÁLCULO. VTNm - VALOR DA TERRA NUA mínimo. A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor for inferior ao VTN mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Comprovado os fatos alegados na impugnação, deve-se afastar a exigência fiscal demandada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto, que negavam provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fl.81) proferido pela DRJ- CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Com base na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da SRF n.º 16, de 27 de março de 1995, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural- ITR e Contribuições Sindicais, do exercício de 1994, no valor total de R\$ 65.072,94, referente ao imóvel rura, denominado “Gleba Manoel P. Oliveira”, com área total de 33.188,9 ha, Número do Imóvel – NIRF 1.091.635-0, localizado no município de Aripuanã/MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 06.

A interessada apresentou impugnação de fls. 01/05, alegando, basicamente, que o Valor da Terra Nua Tributado é superior ao declarado, resultando uma exagerada e insuportável elevação do valor deo ITR.

Requer, ainda, que a Notificação de lançamento seja reprocessada, com utilização do VTN constante do Laudo de Avaliação que apresentou nos autos.

Instruiu os autos com os documentos de fls. 06/34 e 44/55.

Cientificado em 22 de abril de 2005 da decisão de fls. 79-83, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.95-108) em 16 de maio de 2005, ratificando os argumentos da impugnação e insurgindo-se, em síntese, pelo descumprimento pela Delegacia da Receita Federal dos prazos estabelecidos no art. 1º da Lei 9.051/95 e art. 49 da Lei 9.784/99 que determina que os processos no âmbito federal sejam analisados e decididos no prazo de 30 (trinta) dias; que a Secretaria da Receita Federal não atendeu o disposto na Instrução Normativa e na Lei 8.847/94, pois não elaborou o levantamento de preços e que o Laudo Técnico apresentado respeitou os requisitos da NBR 8799/85, pelo que deve ser considerado para demonstrar o valor do VTN.

Promoveu o arrolamento de bens (fl.117) como garantia recursal, nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, pela procedência do lançamento, tendo em vista que a Base de Cálculo do ITR/94 deve resultar do VTNm/ha (Valor da Terra Nua mínimo por hectare) fixado pela tabela anexa à IN/SRF nº 16/1995 nos termos da Lei n.º 8.847/94 (revogada em 19/12/1996 pela Lei 9.393/96, atual lei do ITR) aplicáveis na oportunidade, e não do VTN declarado, bem como da necessidade, no caso de revisão, da apresentação de laudo de avaliação e outros documentos de modo a evidenciar o valor fundiário atribuído ao imóvel avaliado.

Com efeito, a legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm impugnado pelo contribuinte. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF – Secretaria da Receita Federal.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

“Art. 3º - (...)

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”(grifei)

Assim, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade.

Entendo que o laudo técnico de avaliação apresentado às fls. 23-34, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (fl.22), contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos na legislação para fins de apreciação do VTN, pelo que razão assiste à Contribuinte.

Nele ficou estabelecido o valor médio de R\$3,50/ha (três reais e cinquenta centavos por hectare) o que importa em dizer um VTN de R\$116.161,15 (33.188,90 ha X R\$3,50 = R\$116.161,15) aproximadamente. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a elaboração do laudo (11/03/2002) e a apresentação da DITR/1994, bem como as justificativas apresentadas pelo Sr. Engenheiro Agrônomo, esse valor guarda proporção ao VTN de R\$145.597,12 declarado pela Contribuinte em 1994.

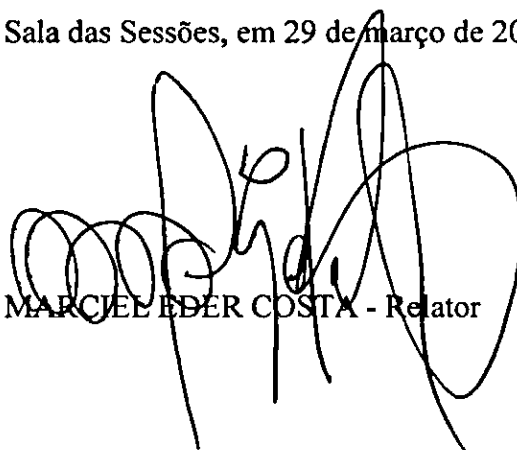
Assim, em função da apresentação do citado laudo técnico, não resta alternativa outra senão a utilização do VTNm neste determinado para fins de fixação da Base de Cálculo do ITR/1994.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, afastando a exigência fiscal em tela, acatando os valores informados no laudo técnico para a DITR/1994.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007



MARCIELLE EDER COSTA - Relator